



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 865, DE 14 DE JULHO DE 1.983.-

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DE ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA."

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e = eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito = Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte = Lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos municipais com o tempo = mínimo de quinze (15) anos de efetivo exercício no serviço público do Município terão computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº. 3.807, de = 26 de agosto de 1.960, e legislação posterior.

Art. 2º - O tempo de serviço a que se refere o artigo 1º será computado consoante as Leis Federais 6.226, de 14 de julho de 1.975, e 6.864, de 1º de dezembro de 1.980, observadas as seguintes normas:

- I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;
- II - não será contado, por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;
- III - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- IV - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade = privada far-se-á nos moldes exigidos pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), e regulada através de Decreto do Executivo ou Ato do Legislativo quando for o caso.

Art. 4º - Congedada a aposentadoria com o aproveitamento = do tempo de serviço nos termos da presente Lei, será ela imediatamente comunicada ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para os fins de direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

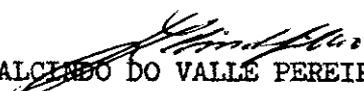
- 2 -

Art. 5º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, - se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 14 dias do mês de julho de 1.983.-

  
ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

  
ALCIR DO VALLE PEREIRA

Secretário